



DPIN OF. Nº611/2021

Em 29 de novembro de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Sabará

Rua Comendador Viana, nº 119, Bairro Centro, CEP 34505-340, Sabará/MG

C/C para Dr. Hélio César Rodrigues de Resende

Digníssimo Senhor Secretário Municipal de Administração - Prefeitura Municipal de Sabará/MG

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO – SINTRAM, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 04.917.477/0001-97, como sede na Rua Aquiles Lobo, nº504 – 8º andar, CEP: 30.150-160, Belo Horizonte/MG, E-mail: juridico@sintram.com.br e telefone (31) 3236-7646, em nome próprio e em defesa dos interesses de suas empresas filiadas que operam o sistema de transporte coletivo municipal e metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, inclusive em Sabará, vem, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e dos subitens 3.5 e 3.6 do Edital de Concorrência Pública nº 082/2020 (Processo Interno nº 4080/2019), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 099/2021

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A qualquer um é dado impugnar editais de licitação, mesmo aos cidadãos e pessoas jurídicas, em razão do caráter público e do interesse também público que reveste todos os atos administrativos e diante da possibilidade legal de assim fazê-lo.

Embora o SINTRAM seja o ente sindical que congrega as empresas do sistema metropolitano de transporte coletivo urbano de pessoas, o objeto da licitação (serviços de mototáxi) diz respeito à concessionária local de transporte urbano porque, ainda que lhe cause menor impacto, não

deixa de repercutir na operação de seus serviços o estabelecimento de mais um modal de transporte de passageiros, embora legalmente permitido (Lei Federal nº 12.009/2009).

Ocorre que o edital, por certo inadvertidamente, mesmo após a impugnação apresentada em 2020 (DPIN OF. Nº755/2020), quando o Município pretendeu licitar tal serviço, apresenta vícios de constitucionalidade e legalidade que comprometem a sua validade como instrumento de regência da licitação e, por via transversa, atingem os interesses da concessionária local, pela iminência do possível descontrole da quantidade de motocicletas de aluguel e a sua provável incursão por rotas e itinerários percorridos pelos ônibus convencionais.

O apontamento dos vícios do ato convocatório, relacionados nesta Impugnação, presta-se a subsidiar a Administração Municipal para que ela os afaste do edital e o republique com as suas necessárias alterações (artigo 21, §4º, Lei 8.666/93), valendo-se do seu poder de autotutela administrativa, de modo a evitar-se que sejam acionados o Tribunal de Contas do Estado ou o Poder Judiciário.

Feitas estas considerações prefaciais, passa-se ao mérito da impugnação.

1. ASPECTOS FORMAIS ANTECEDENTES À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE ATO DE JUSTIFICAÇÃO. DESOBEDEIÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO.

É **OBRIGATÓRIA** em toda concessão e permissão a **publicação prévia, anterior à divulgação do edital**, de um **ato de justificativa** (por meio de Decreto) com a indicação dos porquês da conveniência da outorga e que detalhe a caracterização do seu objeto, a área de permissão ou concessão e a razão da estipulação do prazo contratual.

Assim determina o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, nestes termos:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando da apreciação da Denúncia/Processo nº 986.829¹, como vem sistematicamente deliberando:

TCEMG - "O professor Luciano Ferraz assim expôs no "III Seminário de Direito Administrativo Controle das Políticas Públicas Proteção do Usuário", tratando do tema "Controle pelos Tribunais de Contas da Eficiência e Eficácia dos Serviços Concedidos"

"[...]Obviamente, que o Controle que o Tribunal de Contas exercerá será direcionado às normas e aos princípios que regem o procedimento de Licitação, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia, garantia da proposta mais vantajosa e daí por diante. Nesse passo chamo a atenção para um dispositivo da Lei de Concessões, extremamente importante, em se tratando de serviço público. Refiro-me ao artigo 5º, da Lei 8987, da Lei de Concessões, que diz o seguinte: "O Poder concedente publicará previamente ao edital de licitação ato justificando a conveniência da outorga de concessão, ou permissão caracterizando seu objeto, área e prazo". Vejam bem: o

¹ In _____ <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1190742>

Legislador da Lei de Concessões EXIGIU do Poder Concedente, para que proceda à outorga, um ato motivador dessa outorga, pelo qual deve ficar claro, por exemplo, a conveniência da outorga da Concessão. Ora, conveniência da outorga da Concessão ou Permissão, caracterizando o objeto, área e prazo. Será que toda e qualquer hipótese, é conveniente e oportuna à outorga de concessão ou permissão? Em outras palavras, o que fez o artigo 5º, senão retirar da Administração Pública, do Poder concedente, a possibilidade de maneira discricionariamente e sem qualquer justificativa prévia, outorgar serviços públicos? Pode ser que no momento em que há a outorga desse serviço público, a Administração não atenda o princípio de eficiência, não atenda ao princípio da economicidade: não atenda ao serviço adequado; não atenda à modicidade das tarifas. Aliás, no meu modo de entender, o princípio da modicidade é a chave para universalização dos serviços públicos, pois quanto mais módica for a tarifa a ser cobrada, maior será a possibilidade de utilização do serviço, por parte da sociedade, por parte do usuário. Então a modicidade da tarifa é a questão chave no âmbito da concessão. Logo, mediante o ato justificador, sobreleva-se a chamada teoria dos motivos determinantes, pelo qual a administração se vincula aos motivos que alega, no momento de uma prática de ato Administrativo. Dessa forma, a justificativa do artigo 5º, para outorga da concessão, vinculará a Administração Pública, de sorte que se os motivos alegados forem inexistentes ou forem inverídicos, isto levará necessariamente à nulidade da outorga da concessão. Ressalto, portanto, a relevância do artigo 5º da Lei de Concessões, sobretudo no controle que o Tribunal de Contas poderá realizar, antes mesmo, do procedimento de licitação, porque o Tribunal de Contas poderá fiscalizar os motivos que são alegados, para saber se eles efetivamente levam a uma melhor alternativa, ou pelo menos a uma razoável alternativa, em se tratando de Concessão ou Permissão.”

Verifica-se da documentação juntada pelos responsáveis pelo certame que não foi elaborado o “ato justificador” da permissão de serviço público em tela. Assim, entende-se procedente a denúncia quanto a esse item, haja vista que contraria o art. 5º da lei 8987/95. (...)

Por todo o exposto, entende este Órgão Técnico, que o edital da Concorrência 006/2016, deflagrado pelo Município de Itabirito, apresenta as seguintes irregularidades que justificam a suspensão do certame, cuja abertura está marcada para 24/10/2016: (...) 2) Ausência de “ato justificador” do certame;

Diga-se, de passagem, que a pífia e inconsistente “justificativa” inserida no item 2 do Anexo I do edital NÃO CUMPRE NENHUMA das exigências do art. 5º da Lei Federal nº 8.987/95: não foi divulgada sob a forma de Ato Justificativo ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. Tampouco motivou/explicitou a conveniência da outorga da permissão; não caracterizou seu objeto; não especificou a área abrangida pelas permissões e, também, foi omissa na motivação/justificativa do prazo estipulado para a duração dos contratos de permissão.

Desse modo, **é desde logo nula** a concorrência pública porque ausente – como se encontra – a publicação do ato de justificativa que deveria ter-se dado em momento PRÉVIO à publicação do edital. Ou a Administração Pública assim entende e exerce o seu poder de autotutela administrativa, ou a questão será levada ao exame da Corte de Contas, que entenderá de suspender e depois anular o certame, pela supressão dessa providência essencial.

A norma do precitado artigo 5º é imperativa e o seu descumprimento torna inefizes e nulos todos os atos subsequentes do procedimento licitatório. Desse modo, deve-se suspender o edital, mediante aviso publicado em órgão de imprensa e divulgado no site da Prefeitura e publicar-se, antes de sua nova versão, o Ato de Justificativa para, só então, ser divulgado novo texto de ato convocatório.

2. QUESTÕES CONTROVERSAS E/OU ILEGAIS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Em seu conteúdo, o edital apresenta ilegalidades, incongruências e outros senões que conduzirão à sua nulidade, seja por ato da própria Administração que assim o declare (e, portanto, deverá retificá-lo e republicá-lo, não sem antes publicitar o Ato de Justificativa), seja por decisão do TCEMG ou por controle do Poder Judiciário.

Devem, portanto, ser extirpados do ato convocatórios os vícios abaixo apontados:

2.1. PRAZO. FIXAÇÃO ALEATÓRIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NO ATO DE JUSTIFICAÇÃO (QUE DEVERIA TER SIDO PUBLICADO ANTES DO EDITAL). EXIGÊNCIA LEGAL DESCUMPRIDA.

Tanto no corpo do edital (subitem 14.2), quanto em seu Anexo I (subitem 8.1) é feita referência ao prazo do contrato (05 anos renovável uma vez) sem que, no entanto, ele tenha sido PRÉVIA e tecnicamente motivado no Ato de Justificativa que deveria ter ANTECEDIDO a publicação do edital (artigo 5º, Lei Federal 8.987/95).

Sobre esta exigência legal – desobedecida no edital - houve abordagem no tópico 1 (um) desta impugnação.

2.2. FALTA DE PREVISÃO DE LIMITAÇÃO DE UMA PERMISSÃO POR PESSOA. OFENSA À LEI FEDERAL 8.666/93.

Segundo a lição clássica de Hely Lopes de Meirelles², ***“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”***. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Sendo assim, ele deveria ter contemplado (mas não o fez) a determinação de que não se poderá outorgar mais de uma permissão a determinada pessoa física. Na omissão desta regra, uma única pessoa poderá candidatar-se a mais de uma permissão e monopolizar boa parte da frota destinada aos serviços de moto-táxi.

Afinal, **o que não é legalmente proibido é legalmente permitido**, por inferência do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal³.

Demais disso, a Lei Federal nº 8.666/93, obriga a Administração a elaborar edital que obrigatoriamente indique o objeto da licitação em descrição sucinta e clara e as condições para dela participar, nestes termos:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 5º, inciso II: ***“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”***.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

Na nova versão do edital, que necessariamente deverá ser REPUBLICADO, em razão da ausência da divulgação de Ato Justificativo que a ele deveria anteceder (artigo 5º, Lei 8.987/95), esta condição deverá vir expressa.

2.3. JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, SUBITEM 10.1.2, LETRA “B”, CONDIÇÃO ILEGAL. NECESSIDADE DE RETIRADA DO TEXTO DO EDITAL.

No item 10.1.2, letra “c”, referente aos critérios de “despontuação” das propostas técnicas por infração de trânsito, o primeiro item da tabela menciona a subtração de 04 (quatro) pontos por infração gravíssima.

Ocorre que em diversas infrações gravíssimas a medida administrativa a ser aplicada é a suspensão do direito de dirigir e o recolhimento do documento de habilitação, com demonstrado abaixo:

“ Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

*Penalidade - multa (dez vezes) e **suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.***

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

*Penalidade - multa (dez vezes) e **suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;***

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

(...)

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

(...)

Art. 173. Disputar corrida:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

(...)

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

(...)

Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

(...)

Logo, o Edital deveria ter previsto a situação de perda de pontuação apenas para quando a infração gravíssima não estiver vinculada à aplicação de medida administrativa que impossibilite a condução de veículos, nas demais a pessoa não poderia tomar parte da licitação, muito menos ser pontuado ou despontado.

Trata-se de **fato impeditivo de participar**, e assim deve constar da futura minuta do edital.

2.4. ILEGALIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

As propostas devem ser protocolizadas no mesmo dia previsto para a sessão de seu recebimento e abertura, para que não ocorra **quebra do seu sigilo**, nem sejam conhecidos antecipadamente os licitantes, o que daria oportunidade a “orquestrações” ou “ajustes prévios” entre os interessados que, eventualmente, ensejem manipulação ou fraude à licitação.

Apesar disso, os itens 6.1.1 e 6.1.2 do edital oferecem duas oportunidades distintas para que os interessados ofereçam seus envelopes de propostas, a saber:

6.1. Os envelopes Documentação de Habilitação e Proposta técnica deverão ser entregues:

6.1.1 Com antecedência, presencialmente ou via postal em horário de expediente na sala da Comissão de Licitação, localizada à Rua Comendador Viana, nº 119, Bairro Centro, Sabará, M/G ou,

6.1.2 Presencialmente, de 08h:00min às 09h:00min, na data e local de abertura do certame definido no item 1.2 deste edital.

As datas diferentes permitem que qualquer licitante, desde a publicação do edital até a a data prevista para a abertura das propostas (definida no item 1.2 do edital), apresentem seus envelopes à Comissão, e que os envelopes que as contêm ali permaneçam até o dia determinado para sua abertura.

Haverá quebra do sigilo das propostas, como dito, porque os demais licitantes poderão tomar conhecimento de quais e quantos ofereceram propostas, circunstância que contraria os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência ditados pelo artigo 3º, caput, e seus §§1º (inciso I) e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo artigo 14 da Lei Federal nº 8.987/95. De resto, esta disposição editalícia fere os princípios constitucionais e infraconstitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé.



Na nova redação do edital, inevitável e imperiosa, deverão ser alterados os subitens 6.1.1 e 6.1.2, prevendo-se uma **data única** de entrega e protocolo das propostas, coincidente com o dia e hora previstos para a sua abertura, em sessão pública.

2.5. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO OU PUBLICIDADE DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO. NORMAS LEGAIS ULTRAJADAS.

É ilegal a disposição do subitem 6.2.3 do edital, na medida em que torna discricionária uma atuação do Poder concedente tem natureza **vinculada**, atrelada estritamente às **disposições de lei**:

"6.2.3. A nova data será comunicada com antecedência, mediante aviso no site desta Prefeitura ou outro meio que garanta ciência às licitantes, ocasião em que poderá ser aberto o envelope Proposta Técnica."

Todos os atos e decisões da Comissão de Licitação, principalmente os resultados da habilitação e classificação, bem como o resultado final do julgamento, devem ser **obrigatoriamente publicados em diários oficiais**, ainda que do Município e/ou em jornal de grande circulação local, além de divulgados no site da Prefeitura, afixados em seu *hall* e, se possível, comunicados pessoalmente por meios eletrônicos aos licitantes. Isto, para que assegure que todos os participantes a conheçam.

O **princípio da publicidade** está consignado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 14 da Lei Federal nº 8.987/95 e é um dos principais postulados entre os que regem os procedimentos licitatórios.

Sendo princípio, e por estar contemplado em normas constitucionais e legais, a publicidade/publicação é um **dever** da Administração licitante, **jamais uma faculdade**, como ilicitamente dispõe o subitem 6.2.3 do ato convocatório.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Contas da União, como ressei da seguinte ementa:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL DA LICITAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. NÃO COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE ANTE A PARTICIPAÇÃO DE 21 LICITANTES NO CERTAME. FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS NO D.O.U. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. ANULAÇÃO PELA PREFEITURA DOS ATOS SUBSEQUENTES E RETOMADA DA LICITAÇÃO. SANEAMENTO DA ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. (TC 000.640/2015-8).

A não publicação, mais do que expressamente proibida pela Constituição Federal e leis de regência, afeta os princípios da probidade, legalidade, publicidade, eficiência e transparência dos atos públicos e, ainda, causará entraves à interposição de recursos administrativos por aqueles que forem inabilitados e que desconheçam esse fato pela ausência de ampla publicidade.

Não é bastante a publicação no site da Prefeitura para que se cumpram as exigências de lei. Definitivamente, não!

Há de ser suprimido do edital o subitem 6.2.3, por sua decidida ilegalidade.

2.6. FACULDADE DE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNAR LOCAL DIFERENTE PARA A ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE.

Estabelece o subitem 6.2.4 do edital:

“6.2.4. Faculta-se à Comissão Permanente de Licitação designar local diverso do da entrega do envelope da Documentação para abertura deste, desde que devidamente justificado e comunicado com antecedência.”

O disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 é de clareza meridiana:

Art. 40. O EDITAL CONTERÁ no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, O LOCAL, DIA E HORA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO PARA INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...).

Dando cumprimento a esta exigência legal, o item 2 da introdução do edital estabelece:

2. ABERTURA DA SESSÃO:

DATA: 07/12/2021

HORÁRIO: 09h00min

LOCAL: Centro Cultural José da Costa Sepúlveda - CINE TEATRO BANDEIRANTES, localizado na Rua Luiz Cassiano, s/nº Centro, Sabará - Minas Gerais.

Mais adiante, o preâmbulo do ato convocatório reafirma o local de entrega do envelope de documentação, desse modo:

1.2. A abertura do Certame ocorrerá no dia 07 de dezembro de 2021, às 09h00min, no Centro Cultural José da Costa Sepúlveda – CINE TEATRO BANDEIRANTES, localizado na Rua Luiz Cassiano s/nº, Centro – Sabará, Minas Gerais ou endereço a ser definido pela administração.

Como **ilegal**, aponta-se a parte final do subitem 1.2, na qual foi incluída a expressão “ou outro endereço a ser definido pela Administração”.

O artigo 40 da Lei de Licitações não deixa dúvidas: **o edital já deve conter, desde a sua publicação, a indicação precisa** do dia, hora e **local de entrega dos envelopes**, e assim foi feito nos dois subitens destacados do ato convocatório de Sabará (item 2 da introdução e subitem 1.2 do preâmbulo).

De modo que a “faculdade” que se autoconcedeu a Administração de poder “alterar” esse local, ao seu bel prazer, discricionariamente, contraria de modo forntal a disposição contida no precitado artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Acresça-se que a Administração cogita de sequer divulgar resultados em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, como se viu mais acima. Esta circunstância torna ainda mais grave e contra legem a “possibilidade” contida no subitem 6.2.4 do edital. Compromete-se a publicidade, a isonomia, a eficiência, a razoabilidade, a publicidade e a transparência do certame

a suposta permissão dada à Comissão de modificar, a qualquer tempo, o loval JÁ designado formalmente para a entrega dos envelopes.

Na redação futura do novo edital que deverá ser publicado, é imperativo que se retire do seu texto o subitem indicado.

2.7. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS MOTOTÁXIS. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL.

No primeiro item desta impugnação foi indicado um dos mais graves vícios de legalidade do edital – que infalivelmente conduzirá à sua nulidade e implicará na imperiosa necessidade de sua republicação.

Trata-se da falta de publicação de Ato Justificativo, normalmente expedido por decreto, que deve ser divulgado antes de publicar-se o edital (artigo 5º, Lei 8.987/95), como pré-condição da divulgação e validade do ato convocatório.

Repete-se a transcrição da norma, por necessário:

Art. 5º O poder concedente PUBLICARÁ, PREVIAMENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ATO JUSTIFICANDO a conveniência da outorga de concessão ou permissão, CARACTERIZANDO seu objeto, ÁREA e prazo.

Pois bem. Já se afirmou que a não publicação de Ato de Justificativo, por si só, já nulifica o edital, independentemente dos muitos vícios que ele contém em seu corpo e anexos, acima indicados nominal e claramente.

Entretanto, dá-se necessário destaque à mirrada justificativa (nunca substitutiva do ato de justificação) que consta do Anexo I – Termo de Referência, item 2.

Tenta-se justificar a possível existência de logradouros públicos, ruas e avenidas “*de difícil acesso*”, “*íngremes*”, “*sinuosas e estreitas*”, localizadas em “*bairros e localidades de difícil acesso*” (não especificadas) aos ônibus e veículos de grande porte e que, “*nesse contexto*” os mototaxistas iriam “*suprir essa lacuna*”, até mesmo para (supostamente) ajudar os passageiros a chegar ao ponto de ônibus mais próximo, funcionando como ‘*integração*’.

A primeira observação é a de que elas já existiam quando foi elaborado o Projeto Básico (Anexo I) do Edital de Concorrência Pública que norteou a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros e definiu linhas e itinerários que percorrem essas vias acidentadas, íngremes e de acesso dificultoso, cobertas todas elas pelo sistema convencional de transporte por ônibus.

A segunda observação, risível, é a de que os moto-táxis se prestrariam, nessas localidades, a conduzir passageiros ao ponto de ônibus mais próximo, funcionando como *integração*. É por demais óbvio que os usuários de ônibus dessas regiões mais inóspitas, normalmente mais depauperados, não se prestariam a pagar duas tarifas, uma do mototáxi que o levaria aos pontos e outra do ônibus no qual embarcariam em seguida! ...

Mas, a terceira e mais importante observação é a de que o edital não definiu os itinerários e pontos de embarque e desembarque de seus usuários, ou seja, não especificou a área de

atuação dos mototaxistas, de modo a **restringir** seus trajetos às referidas (e não especificadas) áreas supostamente inacessíveis por ônibus e micro-ônibus.

Está-se a descumprir a norma do artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, que exige a especificação e delimitação da área de permissão, conquanto a ilegalidade maior resida na não publicação prévia do Ato de Justificativa.

Com isto, permite-se que os mototáxis percorram indistintamente o centro da cidade e qualquer de seus bairros e distritos, em concorrência predatória com os ônibus e micro-ônibus concessionários do transporte urbano.

A lógica e o bom senso indicam, com clareza evidente, que os permissionários de mototáxis arrebatarão passageiros nos pontos de ônibus, ofertando-lhes preços mais módicos – como se dá em todos os municípios onde eles atuam – e darão preferência às vias, avenidas e logradouros nos quais há maior demanda de usuários e maior chance de auferirem “clientes” e receberem tarifas.

Desse modo, **é exigência de lei, não observada pelo edital, a definição da área de atuação dos mototaxistas.**

A nova minuta do edital, cuja republicação com alterações, a esta altura, é impositiva, deverá precisar no Anexo I – Termo de Referência, **os itinerários e regras de atuação** dos transportadores proprietários de motocicletas de aluguel.

2.8. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS MOTOTÁXIS. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL.

É essencial e deverá anteceder a publicação do Edital a realização de estudo de viabilidade para a concessão do serviço, que deve englobar ainda a análise de interferência do serviço a ser licitado com os já existentes, devendo ser adotadas todas as providências para que o novo serviço não prejudique o já existente.

Contudo, desconhecemos a realização de qualquer estudo do Município de Sabará neste sentido.

2.9. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Devem estar contidos no Edital todas as informações e dados necessários à análise do objeto a ser licitado, contudo, o **Edital impugando é omissivo em diversos pontos essenciais para que haja maior atratividade pelo serviço a ser licitado**, dentre os quais destacamos a demanda projetada e o valor da tarifa, o que causa espanto.

Ou seja, como haverá interessados na concorrência se não é divulgado o valor da tarifa a ser cobrada e qual a demanda pelo serviço? Tal omissão levanta a suspeita de que apenas aqueles que possuem informações privilegiadas ou que já operam no município de Sabará poderiam



avaliar a viabilidade do serviço e se seria vantajoso participarem da concorrência. **Isto é um ABSURDO!!!**

II – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerer a Vossa Senhoria que receba esta impugnação, tempestivamente protocolizada, e promova a sua análise de modo as que, sendo admitidos os vícios e erronias apontados, que ressaem do edital de concorrência pública, sejam eles extirpados ou alterados no texto do ato convocatório que, em sua nova versão, deve ser republicado com a devolução do prazo de entrega das propostas aos licitantes, na forma do artigo 21, §4º da Lei Federal 8.666/93.

Pede deferimento.

Data supra.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO –
SINTRAM**


RUBENS LESSA CARVALHO
PRESIDENTE